



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.000727-4

AGRAVANTE : UNIMED BELÉM – COOP. DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO S : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTROS  
AGRAVADO : AFONSO VITOR FERNANDES CARDOSO  
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO VALENTE DA SILVA  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quinto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.000727-4

AGRAVANTE : Unimed Belém – Coop. De Trabalho Médico  
ADVOGADO S : José Milton de Lima Sampaio Neto e Outros  
AGRAVADO : Afonso Vitor Fernandes Cardoso  
ADVOGADO : Luiz Otávio Valente da Silva  
RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e Agravado AFONSO VITOR FERNANDES CARDOSO, conforme inicial de fls. 02/25, acompanhada dos documentos de fls. 31/250.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação de Execução movida pelo Agravado contra o Agravante, feito tramitando no Juizado da 6ª Vara Cível de Belém (Proc. nº 0026330-86.2013.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido na fl. 162, pois não vislumbro fundamentos que justifiquem a medida, tendo e vista a capacidade econômica da Executada e a situação processual que possibilitou o ingresso provisório do cumprimento de sentença, fundamentada no art. 497, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar, também, em excesso da execução, posto que o Exequente fundamentou seu pedido com base no art. 475-O, §2º, I, do CPC, considerando que o Acórdão proferido em sede de Apelação condenou a Executada em valor superior, reservando-se o Exequente a postular a execução do restante após o trânsito em julgado da decisão.

Verifico também não haver a dupla cobrança aduzida pela Impugnante, posto que o valor requerido tem por base quantia determinada em sentença, sobre a qual ensejou juros e correção, atendendo à parte dispositiva da sentença.

Por tais razões, REJEITO a Impugnação ofertada pela Executada e determino seja expedido Alvará Judicial para saque do valor depositado em Juízo, em favor do Exequente.

Intime-se.

Cumpra-se.

Coube-me o feito por redistribuição.

Em despacho de fls. 256/257, indeferi a concessão de efeito ativo ao recurso, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a do agravado para, querendo, no prazo legal, se manifestar sobre a inicial.

O juízo de piso não apresentou as informações de estilo, assim como não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão às fls. 267.

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do presente recurso.



Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Como é cediço, o inciso III do artigo 527 do CPC dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566)

Em sede de cognição sumária, entendo que pouco ou nada a acrescentar às bem lançadas razões expostas pelo magistrado de piso ao conceder a liminar, tendo em vista que o Agravado logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, principalmente com provas inequívocas convincentes da verossimilhança das alegações.

Com efeito, pressuposto para a concessão da medida liminar é a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, embora em juízo de cognição sumária, em prova que alicerce convicção robusta quanto à verdade dos fatos. Tal requisito está comprovado.

Ademais, não se deve olvidar, que a decisão guerreada foi exarada com base em farta prova documental, através da qual o magistrado de primeiro grau formou seu Juízo de convencimento.

Assim, por ausente verossimilhança dos fatos alegados no presente recurso, não merece modificação a decisão agravada.

Destarte, pelo acima exposto, decido negar a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve



que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

Pois bem. Após examinar detidamente o presente caderno processual chega-se à conclusão de que o recurso de Agravo de Instrumento interposto não comporta provimento.

Com efeito, pretende o ora agravante, com base somente em suas informações, que seja concedida antecipatória a fim de de que sejam ...refeitos os cálculos dos valores executados, ou, caso assim não entenda, que seja a interlocutória agravada declarada nula, diante da sua latente ausência de fundamentação, determinando a reapreciação da matéria pelo Juízo a quo.

Decerto, como é de geral sabença, para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, necessária a presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 273, do CPC, quais sejam: requerimento da parte; existência de prova inequívoca dos fatos indicados na inicial; alegações verossímeis hábeis a convencer o julgador a um provimento favorável; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Prova inequívoca é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria desde logo o acolhimento do pedido de mérito formulado pelo autor, caso o litígio fosse julgado naquele instante. Trata-se, portanto, de prova capaz de, ao menos de início, convencer o juiz de que as alegações postas são suficientemente verdadeiras a ensejar o provimento requerido.

A verossimilhança das alegações, por sua vez, se relaciona ao quadro fático invocado pela parte a fim de sustentar suas alegações, e levar o magistrado a formar um juízo de convencimento acerca do direito subjetivo material pleiteado. Trata-se de um juízo provisório, logo, pouco importa se, após o contraditório, a convicção seja outra no julgamento final, uma vez que para a concessão da tutela antecipada não se exige que da prova surja a certeza das alegações.

No que diz respeito ao requisito de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, Humberto Theodoro Junior, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil" - 36ª edição – Forense - Rio de Janeiro - v. II – 2004 - p.573, leciona que é:

"o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave",

E, finalmente, nos termos do §2º do artigo 273 do CPC, para a concessão de tal medida, não pode haver risco de irreversibilidade, pois a mesma deve ser revertida no caso de improcedência da ação, tendo em vista que a antecipação de tutela é concedida com base num juízo provisório, formado a partir dos fatos unilateralmente narrados, havendo a possibilidade de que na decisão final, em razão do contraditório e das provas apresentadas pela parte adversa, o juiz mude seu convencimento e decida contrariamente aos interesses daquele que foi beneficiado com a antecipação.

Dessa feita, observa-se que através do artigo 273 do CPC, o que a lei permite, é, desde logo, a execução de alguma prestação que haveria, normalmente, de ser realizada depois da sentença de mérito e já no campo



da execução forçada.

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, no artigo "Tutela Antecipada e Tutela Cautelar" (RF 342/107):

"Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato."

E continua:

"Mais do que um julgamento antecipado da lide, a medida autorizada pelo artigo 273 do CPC vai ainda mais longe, entrando, antes da sentença de mérito, no plano da atividade executiva. Com efeito, o que a lei permite é, em caráter liminar, a execução de alguma prestação que haveria, normalmente, de ser realizada depois da sentença de mérito e já no campo da execução forçada. Realiza-se, então, uma provisória execução, total ou parcial, daquilo que se espera venha a ser o efeito de uma sentença ainda por proferir."

Portanto, para o deferimento da tutela antecipada, ao requerente incumbe provar a verossimilhança de suas alegações e o receio de dano iminente e de difícil reparação, ressaltando que tais requisitos devem ser evidenciados de forma absolutamente cristalina, não sendo possível entender o termo verossimilhança como mera plausibilidade, típico dos pedidos cautelares e liminares.

No caso em apreço, após detida análise dos autos, verifica-se que, realmente, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão de tal medida.

Não obstante, em uma análise perfunctória do feito, verifico que as alegações do autor, ora agravante, demandam dilação probatória, observando-se o devido processo legal e a formação do contraditório, para que seja oportunizado ao requerido o direito de defesa, razão pela qual é inviável a concessão da medida pleiteada em antecipação de tutela nesta oportunidade.

Ademais, tem-se a vedação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando houver risco de irreversibilidade da medida, conforme disposição do artigo 273, §2º, do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 273 §2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado."

Nesse sentido:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - DESPROVIMENTO.**

- Para se pretender a antecipação da tutela há que se comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e a inexistência de irreversibilidade do provimento.

- Agravo improvido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.250361-4/001, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2015, publicação da súmula em 28/08/2015)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE**



VÍCIO REDIBITÓRIO C/C PERDAS E DANOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. É inadmissível a concessão de tutela antecipada, ante a ausência de prova inequívoca em prol do convencimento da verossimilhança das alegações do requerente, bem como diante do perigo de irreversibilidade da medida, como ocorreu nestes autos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.370151-6/002, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/0015, publicação da súmula em 27/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - ARTIGO 273 DO CPC - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - INDEFERIMENTO. 1- Para concessão da antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos necessários para sua concessão e que o Magistrado se convença da verossimilhança da alegação. 2- Existindo possibilidade da medida acaso deferida se tornar irreversível, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. (TJMG; Agravo de Instrumento nº 1.0183.07.134820-9/001; Des. Rel. Pedro Bernardes; Data do julgamento: 22/04/2008).

No presente caso, é evidente que a antecipação da tutela recursal, além de esgotar o mérito desta ação, poderá implicar em irreversibilidade da medida.

Assim sendo, é necessária maior cautela para o deferimento da medida, de modo que a sua procedência, ou não, será objeto de apreciação pelo juiz a quo, oportunamente, após o devido processo legal, não se mostrando prudente a concessão da antecipatória.

Assim, ante o exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 25/07/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator